

# Diario da Justiça

## DO ESTADO DE SERGIPE

ANNO VI — Aracaju, Domingo, 22 de Agosto de 1937 — NUM. 912

### PODER JUDICIARIO

#### CORTE DE APPELAÇÃO DO ESTADO

ACCORDÃO N. 88

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes a diversas cópias authenticadas, mandadas extrahir por esta Corte, para o fim previsto no art. 359 do Cod. do Proc. Crim. do Estado e o disposto na alínea 21, ultima parte, do art. 113 da vigente Constituição Federal, delles consta o seguinte:

Em favor do cidadão João Capistrano de Menezes fôra concedida uma ordem de *habeas-corpus*, na sessão de 23 de Fevereiro do corrente anno; e como do processo respectivo se verificasse haver o paciente sido preso illegalmente no dia 2 do referido mês, ordenou esta mesma Corte, por unanimidade de votos, fôsse enviada cópia das peças daquelle processo ao dr. procurador geral do Estado, para que procedesse ou mandasse proceder contra quem fôr encontrado em responsabilidade penal.

O Chefe do Ministerio Publico do Estado, por sua vez, em officio sob n. 4, de 19 de Abril p. findo, remeteu taes cópias ao dr. 2º promotor publico desta capital, para que procedesse na forma da lei.

Declinando, entretanto, da sua competencia, o orgão da Justiça Pública, quanto entendesse achar subejamente evidenciada a responsabilidade do Chefe de Policia na prisão illegal de que foi vítima o cidadão João Capistrano de Menezes, requereu, preliminarmente, ao dr. juiz de direito da 4ª vara e privativo do crime a distribuição e a autoação das peças encaminhadas e, em seguida, lhe sendo distribuídas, pediu fôrsem devolvidas ao dr. procurador geral, em face da incompetencia allegatione.

O Chefe do Ministerio Publico lançou, então, nos autos a cota de fls. 17, sem que discutisse qual a autoridade competente para offerecer a denuncia, e requereu o archivamento do processado, por não haver prova plena de delicto e indícios vehementes de quem seja o delinquente, ou seja a prova da imputabilidade penal contra o maior Chefe de Policia do Estado.

Em vista deste parecer do dr. procurador geral do Estado, houve por bem o exmo. sr. desembargador presidente desta Corte, firmado no art. 252 do Cod. de Org. Judic. do Estado, determinar fôsssem os autos sujeitos á opportuna deliberação desta Corte.

Isto posto:

Accordam, unanimemente, os juizes da Corte de Apelação não conhacer do requerimento do dr. procurador geral do Estado e determinar sejam os autos remetidos, para os fins de direito, ao dr. 2º promotor publico da comarca desta capital, por intermedio do dr. juiz de direito da 4ª vara.

E assim decidem, reconhecendo ser a justica da 1ª instancia a competente para o processo e julgamento da especie de que se trata.

Só no texto constitucional e não no Cod. de Org. Judicaria do Estado, que, além de ser uma lei ordinaria lhe é anterior, deve ser examinada a questão.

Não creou o legislador constituinte um fôro especial em que se apure a responsabilidade do Chefe de Policia, como o fez relativamente ao Governador do Estado, nos crimes communs; aos juizes inferiores; ao procurador geral do Estado e aos secretarios (art. 80, alínea a, b e c da Const. estadual vigente).

E se excluiu o Chefe de Policia, não seria logico que dessa omissão se pudesse concluir por uma competencia de fôro, que só existe quando expressa ou determinada em lei: não se presume.

Não ha outra fonte de onde ella possa emanar senão da propria Constituição vigente.

Segundo o nosso direito anterior, a competencia para o processo e julgamento do Chefe de Policia era atribuida ao antigo Tribunal da Relação. (Reforma Constitucional do Estado, de 20 de Setembro de 1913), art. 61, n. 4, passando, depois, ao Superior Tribunal de Justiça.

Revogado, implicitamente, se acha, porém, o que, em sentido contrario, prescreve o Cod. de Org. Judicaria do Estado, no seu

art. 249, n. XIII, letra c, na parte referente ao Chefe de Policia ex-*vi* do disposto no art. 141 da citada Constituição.

Desde que desta foi eliminada, portanto, tal competencia, o fôro será o commun, o da justica de primeira instancia.

Sem custas.

Aracaju, 18 de Maio de 1937.

Octavio Cardoso, presidente.

L. Loureiro Tavares, relator.

J. Dantas de Britto.

Gervasio Prata.

E. Oliveira Ribeiro.

Zacharias de Carvalho.

Hunald Cardoso.

Fui presente, A. Avila Lima.

#### Summario da Corte de Apelação do Estado

##### TURMA CRIMINAL

##### SESSÃO DO DIA 21—8—37

Presidencia do senhor desembargador Gervasio de Carvalho Prata

Presentes os senhores desembargadores J. Dantas de Britto, Zacharias de Carvalho, Loureiro Tavares e o senhor procurador geral do Estado, doutor Adolpho Avila Lima.

##### Julgamento

Appelação criminal n. 4/937. Riachão, Appellante, João Cardoso Filho, vulgo "Cardozinho": Appelada, a Justiça Pública; Relator, o senhor desembargador Zacharias de Carvalho. — Deu-se provimento á appelação, não tendo tomado parte no julgamento por ter se declarado impedido, o senhor desembargador Loureiro Tavares.

##### Passagem

Appelação criminal n. 6/937. Boquin: Appellantes, Pedro e João Baptista de Oliveira; Appelada, a Justiça Pública, Relator, o senhor desembargador Loureiro Tavares. — Do senhor Desembargador J. Dantas de Britto ao senhor desembargador Zacharias de Carvalho.

##### EXPEDIENTE

O advogado Togo Albuquerque, trouxe por petição para os devidos efeitos ao conhecimento do senhor desembargador presidente, que a Secretaria de Fazenda pagou aos senhores Amynhas Diniz de Faro Dantas e Sebastião de Aguiar Machado, os vencimentos atrasados, dando assim cumprimento integral aos Mandados de Segurança que impetraram á Corte de Apelação.

#### PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

##### MANDADO DE SEGURANÇA

Não cabe mandado de segurança contra a imposição de pena disciplinar (Lei n. 191, de 16 de Janeiro de 1936, art 4º, n. IV).

O mandado de segurança não é meio idonco para a cobrança de dívidas.

O Poder Judiciário não decreta a inconstitucionalidade de lei, mas apenas dizia de aplicar a lei, quando contraria a preceito constitucional.

##### PARECER

Sebastião de Aguiar Machado, chefe de contabilidade do DEPARTAMENTO DE ASSISTENCIA MUNICIPAL DO ESTADO, requereu, em 22 de Julho do anno em curso, com fundamento no art. 113, n. 33, da Constituição Federal, mandado de segurança, a esta Egregia Corte de Apelação, contra o acto de 16

de Junho findo, pelo qual foi chamado para ser inspeccionado pela junta medica oficial, nos termos do art. 45, da Lei n. 1.044, de 8 de Novembro de 1928, que assim resa:

—Para verificação da invalidez do funcionario, poderá o Governo mandal-o a inspecção de saúde, independentemente de requerimento.

No caso de inobservância, incorrerá o funcionario na pena de suspensão, até três meses, e expirado esse prazo, na de demissão.

E pediu mais que sejá declarada nulla é sem nenhum efeito a pena de suspensão, pelo prazo de três meses, que lhe foi imposta pelo Governador do Estado, pagos os vencimentos que tem deixado de receber, desde o dia de sua suspensão, bem como que se reconheça e proclame a inconstitucionalidade do art. 45 da citada lei n. 1.044, de 8 de Novembro de 1928, acima transcrita.

Como se vê, a petição do segurando tem por objecto:

a) — A nullidade da pena de suspensão, por tempo de três meses, das funções de seu cargo, que lhe foi imposta pelo poder competente;

b) — O pagamento de seus vencimentos que tem deixado de receber, desde a data de sua suspensão;

c) — Reconhecimento e proclamação da inconstitucionalidade do art. 45 da mencionada lei n. 1.044, de 8 de Novembro de 1928, que deu "Estatuto aos funcionários públicos estaduais".

*Ao 1º item do pedido:*

Não cabe mandado de segurança contra a imposição de pena disciplinar, era imposta ao requerente, pelo facto de não haver atendido ou observado o convite que lhe foi feito pelo órgão oficial, para ser inspeccionado de saúde, nos termos do art. 45, da mencionada lei n. 1.044, de 1928, por isso que dispõe o art. 4º da lei n. 191, de 16 de Janeiro de 1916, que:

—Não se dará mandado de segurança, quando se tratar:

—1º—de liberdade de locomoção exclusivamente;

—2º—de acto de que caiba recurso administrativo, com efeito suspensivo, independente de caução, fiança ou depósito;

—3º—de questão puramente política;

—4º—de ACTO DISCIPLINAR.

De acordo com este ultimo preceito, já decidiu a Egregia Corte Suprema, no mandado de segurança, n. 145, que — contra penas disciplinares — não se admite "habeas-corpus": pela mesma razão — não se concerte mandado de segurança (acc. de 5 de Outubro de 1935, *in Arch. Jud.*, vol. 36, pag. 391-392).

Como relator desse dito *accordam*, escreveu o eminentíssimo sr. Ministro Costa Manso, que:

—É verdade que o art. 170, n. 8, da Constituição, dispõe que "todo funcionário público terá direito a recurso contra decisão disciplinar, e, nos casos determinados, à revisão de processo em que se lhe imponha penalidade, salvo as excepções da lei militar". O texto, porém, allude a recursos propriamente ditos, isto é, aos que o funcionário interponha para a instância administrativa superior (*Arch. Jud.* cit., pag. 392).

Ora, o chefe de contabilidade do D. de A. M. não recorreu dessa penalidade disciplinar que lhe foi imposta, nos termos do art. 170, n. 8, da Carta Política da República.

Logo, é de ver que não cabe o mandado requerido, segundo o preceito no art. 4º, inciso IV da lei n. 191, de 1916, que deu regulamento ao processo do mandado de segurança.

*Ao 2º item:*

Sentenciou ainda a Corte Suprema que o mandado de segurança não é meio idóneo para a cobrança de dívidas (acc. proferido no mandado de segurança, n. 43, de 26-IV-1935, *in Arch. Jud.*, vol. 35, pag. 89).

—Se o mandado de segurança não é apto para a cobrança de dívidas, também há de ser inidôneo para evitar a cobrança (acc. da Corte Suprema, no mandado de segurança, n. 77, proferido em 1 de Julho de 1935, *in Rev. Forense*, vol. 68, pag. 104).

Em face, pois, da jurisprudência do mais elevado pretório da República, não tem a menor procedência esse 2º item do pedido, basado na inicial de fls. 2.

*Ao 3º item:*

Parece-nos que não tem a menor procedência a allegação de inconstitucionalidade do art. 45, da lei n. 1.044 de 1928, suscitada pelo impetrante: Em primeiro lugar, porque a dita lei 1.044 foi

elaborada, promulgada e publicada pelos poderes competentes do Estado, no desempenho da faculdade que lhes foi outorgada pelo art. 34, n. 23, da Constituição Federal de 1891 e em segundo, pela razão de que as leis do Estado, anteriores à Constituição de 16 de Julho de 1934, foram mantidas pelo art. 187 da mesma Constituição, Nacional, nos seguintes termos:

—Continuam em vigor, enquanto não revogadas, as leis que explicita ou implicitamente, não contrariarem as disposições desta Constituição.

\*\*\*

Em face do art. 170, §§ 3º, 4º e 6º, da Constituição Federal vigente, a APOSENTADORIA dos funcionários públicos, poderá dar-se:

- a) Compulsoriamente, quando atingirem 68 anos de idade;
- b) Por invalidez, para o exercício do cargo ou posto;
- c) Em consequência de acidente ocorrido no serviço;
- d) Em caso de doença contagiosa, ou incurável, que os inhabilita para o exercício da função pública.

Como se está vendo, o disposto no art. 45 da lei n. 1.044 de 1928 não contraria preceito algum da Constituição vigente, mas, antes, está em concordância plena com o § 6º do art. 170, acima referido, que cogita da aposentadoria, em caso de doença "contagiosa" ou "incurável", que inhabilita o funcionário para o exercício do serviço público, a seu cargo, convindo notar-se que essa espécie de aposentadoria foi instituída, não em benefício do aposentado, mas por conveniência dos que se acham em contacto com essa casta de doentes, contagiosos ou incuráveis, senão como medida de defesa social.

Sem dúvida, por esta razão de ordem social é que a invalidez do funcionário público, em caso de molestia contagiosa ou incurável, pôde ser examinada, independentemente de requerimento, mas por determinação do Governo ou da administração pública, *ex officio*.

Dali a razão de ser do art. 45 da lei n. 1.044, ora incriminado aliás sem fomento de justiça, pelo impetrante, Sebastião de Aguiar Machado.

\*\*\*

Ora, pela informação oficial de fls. a fls., se constata que o segurando estaria nas condições do art. 170, n. 6º, da Constituição Federal.

Logo, assistia ao Governo o dever de mandal-o inspeccionar, nos termos do art. 45 da lei n. 1.044 de 1928, para, no caso de lhe ser encontrada a doença contagiosa ou incurável, aposental-o, na forma da lei, e, em caso contrário não poderia ao chefe de contabilidade do DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA MUNICIPAL, ser aplicado o sobreditó dispositivo do art. 170, n. VI, do Pacto Fundamental vigente.

Assim, como queríamos demonstrar, não procede aquela allegação de inconstitucionalidade do art. 45 citado.

E ainda que procedente fosse, ao poder judiciário faleceria competência para "declarar e proclamar" a inconstitucionalidade de uma pois que a sua missão consiste apenas em deixar de aplicá-la, que contraria preceito constitucional.

E' o que dizem e ensinam os mestres, como se poderá ver-in Ruy Barbosa, *Actos Inconstitucionais*, pag. 124, *in fine*; Pedro Lessa, *Do Poder Judiciário*, § 31.

—A Jurisprudência norte-americana a esse respeito é bem conhecida, observa WILLOUGHBY, não julga jamais nulla una lei; apenas julga o feito, sem attender á lei inconstitucional, desprezando-a (*Ibidem*, pag. 138).

—Os tribunais (já o tenho sustentado longamente) não DECLARAM nem DECRETAM a inconstitucionalidade de these: — apenas, dado o conflito entre a lei ordinária e a Constituição, devem de aplicar aquella, para aplicar esta (voto do Ministro Costa Manso, *in Arch. Jud.*, vol. 39, pag. 75).

Assim falta ao Poder Judiciário competência para "proclarar" a inconstitucionalidade de lei.

Portanto:

Não procede nenhum dos itens formulados na inicial de fls. 2, isto é, o de nullidade da pena de suspensão, que é disciplinar; o de pagamento de vencimentos, que é ilíquido e não tem cabimento por importar em cobrança de dívida; e finalmente o de proclamação de inconstitucionalidade, pois que o art. 45 da lei n. 1.044, está em plena harmonia com o disposto no art. 170, inciso VI, da Constituição de 16 de Julho de 1934.

Nesta conformidade, se impõe o indeferimento do mandado requerido pelo cidadão Sebastião de Aguiar Machado.

E' o nosso parecer.

Aracaju, 30 de Junho de 1937.

A. Avila Lima,  
procurador geral.

**Edital de citação de eleitores ausentes**

O dr. Abilio de Vasconcellos Hora, juiz de direito desta primeira comarca de Aracaju, e primeira zona eleitoral na forma da lei etc.

Faço saber a todos que o presente edital de citação com o prazo de 30 dias virem, ou delle conhecimento tiverem e interessar possa que, por parte do Ministério Públíco Eleitoral desta 1<sup>a</sup> zona, foram denunciados como incursos nas penas do artigo 183, n. 2, do Código Eleitoral, por terem sem causa justificada faltado a eleição realizada em 7 de Agosto de 1935, para deputado federal, infringindo assim os dispositivos, dos artigos 4º do Código Eleitoral e 109, da Constituição da República os seguintes eleitores:

Abdon Ignacio dos Santos...	1309	Carlos Souza...	3267	Abdias Marques Nascimento...	2787
Alcides Ramos...	533	Epitacio da Costa Moraes...	1808	Antonio Izidório dos Santos...	3339
Aristides Corrêa de Azevedo...	316	Delio Luiz Santos...	3365	Arthur José Santos...	3324
Aristides Silva...	574	Dioscordes Dias Doria...	3915	Anisio Pereira de Santanna...	3352
Argemiro Alves da Costa Lima...	997	Dionisio Silva...	3925	André José de Santanna...	3787
Augusto Fonseca...	1522	Argemiro Cardoso Gomes...	2150	Alcides José Santanna...	3349
Albino Victor dos Santos...	1484	Arnaldo Vieira Menezes...	2261	Anisio Vieira...	3834
Agostinho Gonzaga da Silva...	313	Ernesto do Nascimento Abreu...	447	Anacleto Pereira...	3156
Archimedes Paes Barreto...	302	Euler Coelho...	273	Antonio Felix de Oliveira...	3342
Arthur Neves de Carvalho...	126	Edson Telles Coelho...	1886	Antonio Campos Pimentel...	3823
Antonio Teixeira Gondim...	58	Antonio Claudioor Menezes...	2371	Dernival Lima...	2550
Armando Derby...	975	Aristides Pereira da Costa...	1758	Clovis Jorge de Souza...	2129
Agenor Pires dos Santos...	348	Arthur Ferreira Campos...	1553	Carlos de Cerqueira Pinto...	832
Alcides dos Reis...	244	Albertino Ferreira de Oliveira...	2493	Domicio Ramos...	2898
Antonio Diniz Franco...	147	Alfredo Nunes...	2444	Ariston Anisio Dantas...	3872
Antonio Dias Ribeiro...	341	Antonio Bispo dos Santos...	1989	Domingos Marques de Souza...	535
Antonio Severo dos Santos...	1347	Antonio Lisboa da Silva...	2328	Euclides Corrêa Lima...	1488
Abdias da Silva...	106	Aloisio Berillo dos Santos...	2411	Edgard Alves de Azevedo...	1643
Advance de Oliveira Rosa...	1300	Antonio Rodrigues da Silva...	2003	Candido Xavier de Almeida...	1861
Antonio dos Santos Mendonça...	682	Agener Elizeu da Silva...	2119	Carmelita Nogueira Barreto...	3266
Augusto Medeiros Sautos...	1529	Antonio Vieira Vasconcellos...	2393	Braz Lemos Amaral...	1564
Antonio Tertuliano...	722	Alfredo Jorge Campos...	2479	David Bispo dos Santos...	1459
Albino Muniz Barreto...	1267	Antonio Nery...	1929	Baynald Aguiar...	2566
Ascencio Cruz...	597	Antonio Alves Pitanga...	1957	Benevides Almeida...	539
Antonio Manoel de Andrade Rosa	1500	Almyr Jayme de Souza...	1552	Braulio Vieira Lima...	3891
Adolpho Clemente Souza...	1376	Arthur Ribeiro de Oliveira...	2526	Claudioor Silva...	1511
Alcides Silva Oliveira...	254	Antonio Jacintho da Silva...	242	Alberto Freire Lavenere Wander...	3849
Abilio Bispo...	1460	Arlindo Ferreira Silva...	1635	Iey...	3871
Antonio Araujo dos Santos...	1238	Aarão Pedro de Araujo...	96	Adelson Andrade...	3862
Aleino Carvalho...	1461	Antonio Corrêa Santos...	705	Antonio Souza...	3064
Antonio Cesar Silva...	1269	Ascendino Farias...	598	Cicero dos Anjos Leite...	1886
Antonio Rodrigues da Silva...	1479	Alcino Santos...	1260	Edson Telles Coelho...	1893
Almerinda Martins Luz...	891	Arthur Ribeiro de Farias...	1936	Daniel Monteiro...	1794
Argemiro Gonçalves de Araujo...	2382	Esmervaldo Almeida Cardoso...	1555	Etelvino Barros...	1742
Adolpho Sailes...	1807	Augusto Anacleto dos Santos...	2333	Cirillo Dantas de Souza...	3880
Aurelino Baptista dos Santos...	2442	Agenor Messias dos Santos...	1971	Antonio Vicente dos Santos...	3889
Abilio Faro Borges...	1159	Antonio José dos Santos...	2197	Braulio de Almeida Rodrigues...	1107
Alípio José dos Santos...	2515	Alberto Benevides Marques...	1881	Camillio Joaquim de Santanna...	309
Arthur Vieira Filho...	1686	Antonio Gomes...	2230	Caetano José dos Santos...	3847
Antonio Machado Barreto...	2530	Antonio Carlos Conceição...	2298	Alberto Alves...	3842
Archimedes Leite de Andrade...	1573	Alfredo José dos Santos...	1609	Antonio Pedro da Silva...	2267
Antonio Ouro...	146	Antonio Souza...	3810	Bento Luiz Moreira Lisboa...	1706
Antonio Lisboa Fonseca...	1675	Ascendino Melo Rezende...	3827	Cantidiano Gonzaga da Silva...	3857
Antonio Alcides Santos...	2205	Astrogildo Nabuco...	3821	Abner Alves de Almeida...	1008
Etelvino Barros...	1794	Antonio Cardoso de Souza...	2877	Durval Oliveira...	860
Emereutino José de Souza...	1726	Antonio Francisco Filho...	3783	Emiliano Oliveira...	863
Euclides Jacintho de Menezes...	1568	Affonso Freire...	2797	Ernesto Vieira da Costa...	1220
Affonso da Silva Martins...	1194	1159	3798	Ermanni Nunes Santos...	3895
Arthur Baptista Nery...	2001	Adelmo Gomes de Menezes...	2792	Calcidio Ludvice...	2077
Antonio Pereira de Melo...	1849	Antonio Vieira de Menezes...	3344	Deocides Santos...	85
Abdon José dos Santos...	2408	Augusto Santos...	3800	Eliézio Brandão...	545
Antonio Pereira dos Santos...	2291	Austricliniano Guimaraes...	3828	Edilberto Dantas...	772
Antonio Menezes de Barros...	1732	Alfredo Silva...	3579	Elpidio Indio Trigueiros...	1824
Antonio Góes de Araujo...	1684	Antonio Menezes...	3770	Domingos José Cardoso...	198
Emilio Vicira Vasconcellos...	2135	Agripino Ferreira da Costa...	3815	Eduardo Seixas Barros...	2975
Edilberto de Abreu...	72	Antonio Martins Ferreira...	3789	Durval da Silveira Gama...	3362
Carmen de Souza...	1268	Armando Luiz da Silva...	3803	Durval Araujo Góes...	3168
Eliezer Góes...	828	Antonio da Silva...	3840	Benigno Dias de Souza...	2176
Dioscordes Fontes Cardoso...	1815	Antonio Emiliano Azevedo...	3509	Eliziario Macêdo Oliveira...	1009

Abilio de Vasconcellos Hora,  
juiz eleitoral da 1<sup>a</sup> zona.

Aracaju, 21 de Agosto de 1937.

**Juizo Municipal do termo de São Paulo, da 5ª comarca do Estado**

O doutor João Lancelloti, juiz municipal do termo de São Paulo, da 5ª comarca do Estado de Sergipe, na forma da lei, etc.

Faz saber a todos que deste noticia tiverem e interessar possa, que transferiu as suas audiencias ordinarias, das quintas-feiras para os sabbados, ás onze horas, no salão principal, no edificio da Prefeitura Municipal desta cidade. E para que chegue a noticia ao conhecimento de todos mando passar o presente que vae publicado pela Imprensa e affixado no logar do costume. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 27 de Maio de 1937. Eu, Dario Ferreira Nunes, escrevão do 1º officio que o escrevi.

*João Lancelloti.*

**TRIBUNAL REGIONAL  
ELEITORAL****EDITAL**

O bacharel Togo Albuquerque, director da Secretaria do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral do Estado, faz saber a quem interessar possa que nos autos do processo crime movido pela Justica Pública Eleitoral contra o sr. Olympio Rabello de Moraes,

official do Registro Civil de Carira, foi aberto pelo juiz preparador (relator do feito) desemargador Edson de Oliveira Ribeiro, o prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação das razões finaes pelo denunciado.

Secretaria do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral do Estado de Sergipe, em Aracaju, 17 de Agosto de 1937.

(a) *Togo Albuquerque.*

director.

**EDITAL**

O bacharel Togo Albuquerque, director da Secretaria do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral do Estado de Sergipe, torna publico, para conhecimento de quem interessar possa, que o Ccendo Tribunal Regional de Justiça Eleitoral do Estado, em sessão de 18 do corrente, resolveu que os eletores abaixo mencionados ficam com o direito do voto suspenso enquanto permanecerem nas fileiras do Exercito: Irineu Fagundes de Mello, titulo n. 1.330; João da Cruz, titulo n. 1.491; José Grigorio dos Santos, titulo n. 1.496; João da Silveira Carvalho, titulo n. 1.563; Liozirio Agostinho, titulo n. 2.042; Jacomes de Mattos, Telles, titulo n. 2.465; Agnello José dos Santos, titulo n. 2.539; José Linhares Filho, titulo n. 2.547; Audilio Valladão, titulo n. 2.715; Paulo de Carvalho Telles, titulo n. 2.773; Fernando Caitano dos Santos, titulo n. 2.988. Antonio Alves de Oliveira, titulo

n. 3.080; José Raymundo dos Santos, titulo n. 3.107; Antonio Vicente Ferreira, titulo n. 3.350; Felizardo José dos Santos, titulo n. 3.168; Gelio de Azevedo Telles, titulo n. 3.834; Honorio Alves da Silva, titulo n. 3.905; Francisco Pereira de Aragão, titulo n. 4.371; Epaminondas Alves dos Santos, titulo n. 6.985 e Moysés Alves dos Reis, titulo n. 6.085, sendo este ultimo eleitor inscrito na Região da Bahia.

Secretaria do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral de Sergipe, em Aracaju, 20 de Agosto de 1937.

(a) *Togo Albuquerque.*

director.

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**

*(Secção do Estado de Sergipe)*

**EDITAL**

De ordem do dr. presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, (Secção do Estado de Sergipe), são convidados os sra. advogados, provisionados e solicitadores a effectuarem na Thesouraria da Ordem as anuidades a que por lei estão obrigados.

Aracaju, 12 de Julho de 1937.

*Nyceu Dantas,*  
thesoureiro

Reg. 906. — 20 vezes.